

Registro: 2017.0000486327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002676-19.1998.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FIDELCINO PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SONIA MARIA DE SOUZA e JOSE AILTON MARTINS.

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 3 de julho de 2017

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0002676-19.1998.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE - 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: ANDRÉ ROSSI

APELANTE: FIDELCINO PEREIRA DA COSTA

APELADOS: SONIA MARIA DE SOUZA E OUTROS

Voto nº 5.151

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Colisão entre automóvel e bicicleta – Autor que trafegava pela via com sua bicicleta e afirma ter sido abalroado pelo veículo do réu – Ausência de comprovação da culpa do condutor do automóvel – Autor que não se desincumbiu do ônus da prova – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 279/280 que, em AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por FIDELCINO PEREIRA DA COSTA em face de SONIA MARIA DE SOUZA E OUTROS, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado, recorre o demandante, postulando a

reforma do julgado.

Sustenta, em breve síntese, que os apelados não demonstraram que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do autor, embora fosse seu ônus tal prova.



Por esses e demais fundamentos presentes em suas razões de apelação (fls. 284/287) pleiteia que a demanda seja julgada totalmente procedente.

Recurso tempestivo e recebido em ambos os efeitos (fls. 290).

Contrarrazões de apelação pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 293/296).

Inicialmente distribuído à 27ª Câmara de Direito Privado, o recurso foi redistribuído a esta 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, conforme Resolução 737/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

1.Trata-se de ação pleiteando indenização pelos danos causados em acidente de trânsito. Descreve o autor que, ao conduzir sua bicicleta pela Avenida Ministro Marcos Freire, quando foi abalroada pelo veículo da ré Sonia, o qual era conduzido pelo requerido José. Sustentou o demandante que, em decorrência do acidente, sofreu danos materiais e morais, pelos quais pretende a respectiva indenização.

O pedido foi julgado improcedente, razão pela qual foi interposto o presente recurso.

Pois bem.

2. Diante da controvérsia em relação aos fatos, para que fique configurada a responsabilidade dos requeridos no presente caso, é necessário não apenas a prova dos danos e seu nexo causal com o acidente, mas também a culpa do condutor do veículo.

3. Para tal fim, o demandante juntou termo circunstanciado, no qual, não ficou esclarecido, no entanto, como os fatos ocorreram, uma vez que tal documento apenas traz as versões conflitantes das partes envolvidas no acidente (fls. 52/55).



Na audiência realizada, foi deferida a produção de prova pericial, a fim de constatar as lesões e eventual incapacidade, bem como prova testemunhal (fls. 190 e ss.), tendo o autor indicado uma testemunha (fls. 197/198).

4. Ocorre que a testemunha arrolada pelo autor, conquanto tenha afirmado ter presenciado o momento do acidente, trouxe versão que não respalda a versão narrada na inicial, razão pela qual não pode ser considerada com a finalidade de atribuir a culpa aos requeridos.

5. Desse modo, tem-se que o demandante não logrou êxito em atribuir à condutora do veículo culpa no acidente descrito na inicial, conforme foi bem observado neste trecho da r. sentença:

"As versões apresentadas pelas partes a respeito do acidente são antagônicas.

Enquanto o autor sustenta ter o condutor do automóvel, em velocidade excessiva, invadido o "meio-fio" atropelando o requerente em sua bicicleta, os réus aduzem que o autor se encontrava embriagado e, desequilibrado, veio em direção ao automóvel, colidindo sua bicicleta contra ele.

A prova oral não dirimiu a controvérsia.

Com efeito, disse a testemunha Antonio Santos Pimentel que o condutor do automóvel e o ciclista trafegavam pela mesma via, mas em sentidos opostos. Contou que a bicicleta era conduzida pelo acostamento, mas ressaltou que "o condutor do veículo não invadiu o acostamento". Disse ainda a testemunha que o automóvel foi atingido" no lado do passageiro", embora não tenha visto os danos produzidos. Relatou não ter observado se o autor estava alcoolizado. Nada disse a testemunha quanto ao excesso de velocidade atribuído ao réu (fls. 212/213).

Desde a lavratura do termo circunstanciado de fls. 55 os réus vem sustentando ter sido o autor quem foi ao encontro do automóvel, não tendo seu condutor como evitar a colisão.

E a circunstância de o réu haver aceito proposta de transação penal termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 não serve de prova de culpa, porquanto a transação penal não tem efeitos civis, conforme os expressos termos do § 6º do mesmo dispositivo.



sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Como se vê, a prova produzida não indica quais das versões antagônicas há de prevalecer." (fls. 279/280).

6.Em sede de recurso, o apelante apenas fez considerações genéricas quanto ao ônus da prova, e reiterou os pedidos já lançados, sem, contudo, comprovar ser devida a indenização pleiteada.

7. De rigor, portanto, a manutenção integral da r.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

AZUMA NISHI

Desembargador Relator